



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARANGUÁ
SECRETARIA DE FINANÇAS

INFORMAÇÕES DO PROCESSO - 006061 / 2020

002020206061



100157673 - TEC-TECNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE
CPF/CNPJ: 78.888.377/0001-16 TELEFONE:
ENDEREÇO.....: RUA ADEERAL RAMOS DA SILVA, 313
ÁREA INDUSTRIAL, 88104790 SÃO JOSÉ - SC
PROCESSO Nº.....: 006061 / 2020
Nº ALTERNATIVO.....:
DATA ABERTURA.....: 23/07/2020
PREVISÃO TÉRMINO.: 22/08/2020
PROCEDÊNCIA.....: EXTERNA
ENCERRAMENTO.....: NÃO ENCERRADO

SITUAÇÃO ATUAL: ANDAMENTO

SETOR CADASTRO.....: 022 - PROTOCOLO CENTRAL
USUÁRIO CADASTRO...: SAMIRA VALENTE DA SILVA
DATA CADASTRO.....: 23/07/2020 13:34:49
SETOR INICIAL.....: 022 - PROTOCOLO CENTRAL
INTERESSE.....: Particular
SETOR ATUAL.....: 022 - PROTOCOLO CENTRAL
IMÓVEL.....:

Informações Referentes a Solicitação do Processo

TIPO DE SOLICITAÇÃO
PEDIDO RECURSO

ANC LICITAÇÕES

Observações Sobre a Solicitação

Documentos Associados

Setores de Tramitação do Processo

SETOR: 19 - LICITAÇÕES

Enviado em: 23/07/2020 13:35:33
SAMIRA VALENTE DA SILVA

Recebido em: 0

Situações do Processo

007/2020 - ANDAMENTO

3829 - SAMIRA VALENTE DA SILVA

Informações de Encerramento em

Inclusão do Processo:

USUÁRIO:

SETOR: 0 -

SITUAÇÃO:

ARQUIVO:

GAVETA:

PASTA:

TEC-TECNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA

Requerente do Processo

SAMIRA VALENTE DA SILVA

Usuário de Cadastro

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE ARARANGUÁ/SC**

CONCORRÊNCIA nº 078/2020

TEC-TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 78.888.377/0001-16, sediada na Rua Governador Aderbal Ramos da Silva, n. 313, Área Industrial, São José - SC, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que habilitou a empresa **TRILHA ENGENHARIA LTDA**, com fulcro no art.109, I, “a”, da Lei Federal nº 8.666/93 e em observância ao item 7.1.8 do instrumento convocatório, o que o faz tempestivamente, pelas razões de fato e de direito a seguir alinhavadas.



TEMPESTIVIDADE

Inicialmente compete observar que tendo ocorrido a intimação da ata de julgamento de habilitação no dia 16.07.2019, o prazo final para protocolo de recurso (5 dias úteis) finda em 23.07.2020.

Assim, protocolado na presente data, não há que se tecer maiores discussões acerca do prazo, posto que tempestivo o recurso.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, a Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitações e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no entendimento que se pretende para o texto da Constituição, da Lei e do Edital, diverso daquele adotado na decisão recorrida.

I - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se, em síntese, de concorrência nº 78/2020, certame licitatório ultimado pela Prefeitura Municipal de Araranguá, que objetiva *Contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção de uma ponte em concreto com 249,94 (duzentos e quarenta e nove virgula noventa e quatro) metros de comprimento total por 10,80 (dez virgula oitenta) metros de largura total, sobre o rio Araranguá, ligando a localidade de Canjica e o acesso para o Morro dos Conventos,*



Município de Araranguá, incluso o fornecimento de material, mão de obra e equipamentos, nas condições e especificações que encontram-se detalhadas nos Memorials Descritivos, Planilhas e Projetos.

Em ata lavrada no dia 16 de julho de 2020, os membros da comissão de julgamento analisaram os documentos apresentados pelas licitantes e inabilitaram as empresas SOCIEDADE GERAL DE EMPREITADAS LTDA – SOGEL e ENGEDAL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, e de outro lado habilitaram as empresas TRILHA ENGENHARIA LTDA e TEC-TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE.

Entretanto, a decisão da Comissão de Licitação que habilitou a empresa TRILHA ENGENHARIA LTDA, reclama reparo, eis que a referida empresa não comprovou capacidade técnica exigida nos termos do instrumento convocatório, senão vejamos.

II - DAS RAZÕES DE RECURSO.

Prescreve a lei formalidades e exigências que visam a assegurar igualdade entres os participantes do certame, lisura na tramitação do processo e segurança aos contratantes. A Lei 8.666/1993 prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impessoalidade**, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Estabelece ainda a Lei 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada” (art. 41).

Nos termos do item 8.3 do edital: *Será inabilitada a LICITANTE/PROPONENTE que deixar de apresentar qualquer um dos documentos exigidos no ENVELOPE A, ou apresentá-los em desacordo com as exigências do presente edital e ainda, serão inabilitadas, de forma superveniente, as ME ou EPP que não apresentarem a regularização da documentação de Regularidade Fiscal no prazo definido no subitem 5.2.2.2.1.*

II.1 - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PELA EMPRESA TRILHA.

A respeito da “qualificação técnica” é necessário esclarecer que essa tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante, conferindo segurança à Administração pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Dentre os documentos arrolados pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes a qualificação técnica, estão os atestados de capacidade técnica que estão previstos no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666. Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento suscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de que o aludido licitante possui expertise técnica.

A apresentação de atestados visa também demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com

aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração à perfeita execução do objeto da licitação, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Conforme doutrina:

“O registro de atestados, quanto a serviços e obras de engenharia, faz-se em face do CREA. A legislação própria dispõe sobre o tema (Lei Federais 5.194/1966 e 6.496/1977, completadas especificamente pela Res. 1.025/2009-Confex, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2010).” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16.ed. São Paulo: RT, 2014, p. 608).

No caso do certame em questão, a Recorrida TRILHA ENGENHARIA não comprovou qualificação técnica no que refere a execução de fundação com apoio náutico, exigência expressamente prevista dada a complexidade da obra.

A esse respeito, o Edital foi preciso e claro, conforme se observa na alínea “d” do item 5.2.3.5.1 do edital, *verbis*:

- 5.2.3.5.1 Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - *Certidão de Acervo Técnico*, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA (Instrução normativa nº 001 de 09/02/2001 do CREA/SC) ou CAU (Lei nº. 12.378/2010) que comprove que o seu responsável técnico, pertencente ao quadro efetivo da empresa na data da licitação, tenha executado serviços com quantitativos igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) dos itens de maior relevância e valor significativo para a obra:
- a) Construção de ponte de concreto - extensão da obra;
 - b) Aço CA 50 (preparo e montagem);
 - c) Concreto Fck \geq 30Mpa;
 - d) Fundações profundas em rocha e em solo em Rios com auxílio náutico.

A CAT 2620200000976 e respectivo atestado não comprovam execução com auxílio náutico.

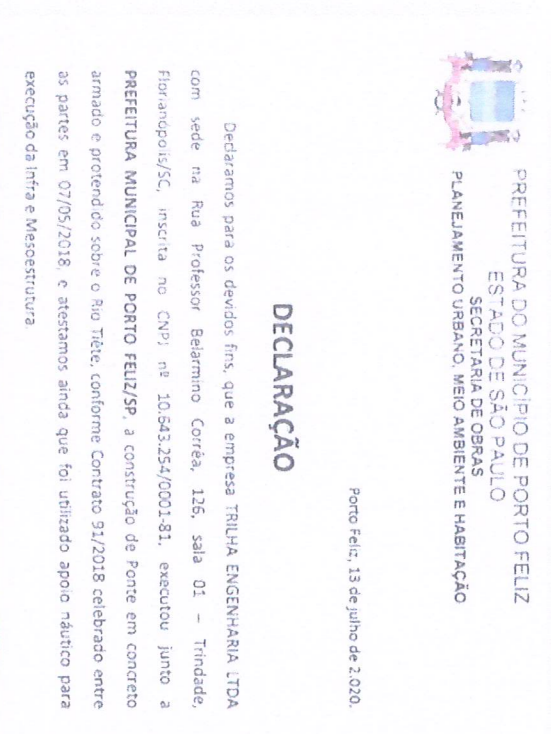
A CAT 252020119034 e respectivo atestado não comprovam execução com auxílio náutico.

A CAT 252020118552 e respectivo atestado não comprovam execução com auxílio náutico.

A CAT 252020116172 e respectivo atestado não comprovam execução com auxílio náutico.

A CAT 252015054679 e respectivo atestado não comprovam execução com auxílio náutico.

O único documento utilizado pela Recorrida não se prestapara tal finalidade. Isso porque a empresa TRILHA ENGENHARIA utilizou-se de uma simples declaração que não é documento hábil para comprovar a capacidade técnica.



A mera declaração (documento supra colacionado), que não tem força de atestado de capacidade técnica, também não está devidamente registrada/acervada no CREA ou CAU.

O documento utilizado pela recorrida descumpre o exigido no instrumento convocatório - item 5.2.3.5.1 *Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica, acompanhado da CAT - Certidão de Acervo Técnico, passado por pessoa jurídica de direito público ou privado, registrado no CREA (Instrução normativa nº 001 de 09/02/2001 do CREA/SC) ou CAU (Lei nº. 12.378/2010).*

Portanto, a inabilitação da empresa TRILHA ENGENHARIA LTDA por ausência de comprovação da capacidade técnica é medida que se impõe.

**II.2 - UTILIZAÇÃO DOS ÍNDICES FINANCEIROS EM
DESCONFORMIDADE COM AS FÓRMULAS PREVISTAS NO
INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

O instrumento convocatório estabeleceu critérios objetivos para análise da situação financeira da licitante, mediante índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), aplicando-se as seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{LG} &= \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} \\ \text{SG} &= \frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} \\ \text{LC} &= \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \end{aligned}$$

Em que pese o instrumento convocatório estabelecer as fórmulas específicas para cálculo dos índices, a Recorrida apresentou seus índices utilizando-se de fórmulas distintas, o que enseja sua inabilitação por apresentar em desacordo com o edital, conforme preceitua o item 8.3 do Edital.

III - DO PEDIDO

Carimbo de Autenticidade
CARTÃO AUTENTICADOR
engenharia.engage.com.br

Em face de todo o exposto, a Recorrente requer seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a decisão e inabilitar a empresa TRILHA ENGENHARIA LTDA na concorrência nº 78/2020.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que esta douta comissão de licitação reconsidere sua decisão e, caso, este não seja o entendimento, requer que o presente apelo seja encaminhado à Autoridade Superior, ex. vi do art. 109, §3º da Lei 8666/93, para ser apreciada nos termos da Lei.

Nestes termos, pede deferimento.

Joinville, 22 de julho de 2020.

TEC-TÉCNICA DE ENGENHARIA-CATARINENSE LTDA


Karlos Gabriel Lemos
CEO

TEC Técnica de Engenharia Catarinense Ltda
Rua Gov. Aderval Ramos da Silva, 313
Área Industrial - São José - SC
CNPJ: 78.888.377/0001-16

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo n° 006061/2020

D E S P A C H O

R.h.

Diante da interposição de recurso, comunique-se aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a teor do que estabelece o art. 109, §3º, da Lei n. 8.666/1993.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se nos autos e encaminhe-se para decisão.

Araranguá, 24 de julho de 2020.

Prefeitura Municipal de Araranguá

Henrique Cruz Mota
Assessor Jurídico e Administrativo